

Proc. TC-025.961/2014-4
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (Recurso de Reconsideração)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de recurso de reconsideração (peça 35) interposto por Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, à época dos fatos, Prefeito do Município de Pacajus-CE, contra o Acórdão 493/2016 – 2ª Câmara (peça 22).

Por intermédio dos **itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão** 493/2016 – TCU – 2ª Câmara, o Tribunal rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, julgou suas contas irregulares, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 83.700,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 15/7/2009 até o efetivo recolhimento, com aplicação de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em razão de irregularidades havidas no âmbito do Convênio 703421/2009, cujo objeto consistia na realização de evento cultural denominado “Festa da Colheita da Mandioca e do Caju/2009”.

Inconformado com a deliberação, o Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo apresentou recurso de reconsideração (peça 35), em 15/4/2016, e, posteriormente, em 11/7/2017, foram apresentados elementos adicionais (peça 43), com objetivo de desconstituir a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, bem como comprovar sua boa-fé e o alcance pleno integral do objeto conveniado.

O recurso foi objeto de análise pela Serur, que se posicionou pelo seu conhecimento, mas, no mérito, pela negativa de provimento (peça 44). O Diretor da D1/Serur concordou com a opinião do auditor, porém divergiu quanto à fundamentação apresentada acerca da prescrição do débito (peça 45).

Em síntese, a divergência de entendimento gira em torno da interrupção do prazo prescricional para aplicação de sanção punitiva. O auditor defende o descabimento da interrupção da prescrição em face de citação por se tratar de sanção punitiva (peça 44, p. 36-37).

Apesar das divergências jurisprudências passadas, entendo que ao assunto já foi superado por meio do incidente de uniformização de jurisprudência, prolatado no âmbito do TC-030.926/2015-7. Sendo assim, a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, nos termos do Acórdão 1441/2016-Plenário, bem como a citação, a audiência ou a oitiva são causas interruptivas da prescrição no âmbito dessa Corte:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Redator, em:

9.1. deixar assente que:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

9.1.5. haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;

9.1.6. a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.1.7. o entendimento consubstanciado nos subitens anteriores será aplicado, de imediato, aos processos novos (autuados a partir desta data) bem como àqueles pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por este Tribunal;

Filiando-me ao exposto pelo Diretor da D1/ Serur, o fato gerador do débito ocorreu em 15/7/2009. A citação do recorrente foi determinada e realizada em março de 2015 (peças 4, 6 e 8), antes, portanto, do prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil, sendo apta a interromper a prescrição, não havendo que se falar, portanto, em prescrição da multa no caso concreto.

Diante do exposto, manifesto-me de acordo com a proposta oferecida pela Unidade Técnica, propondo conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ministério Público, em 14/11/2017.

Lucas Rocha Furtado

Subprocurador-Geral

(assinado eletronicamente)